

PROTOCOLO Nº 1433/2010

DATA: 21/OUTUBRO/2010



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 113/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MATERIAL IDENTIFICADOR AOS FUNCIONÁRIOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM CASAS NOTURNAS, BARES E RESTAURANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

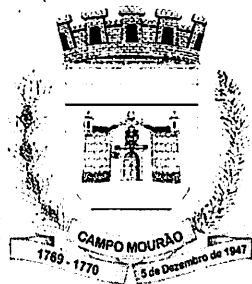
PARACER JURÍDICO PARA TRANSFORMAR EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

AUTORIA: Beto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;  
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1433/2010

Campo Mourão, 23/09/2010 Horas 10:51

Slim  
PROTOCOLISTA

*ao Procurador Parlamentar.*  
*23/09/2010*

PROJETO DE LEI Nº. 0113 /2010.

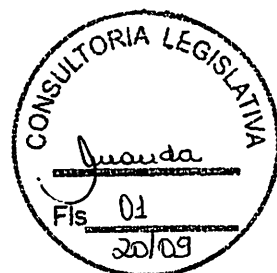
**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MATERIAL IDENTIFICADOR AOS FUNCIONÁRIOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM CASAS NOTURNAS, BARES E RESTAURANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

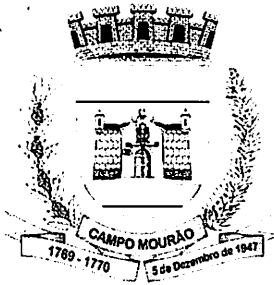
No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º.** Fica determinado que no âmbito do Município de Campo Mourão, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação aos seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares e restaurantes.

**Parágrafo único.** No crachá de identificação deverá conter:

- I - nome completo, em letra legível, do funcionário;
- II - foto;
- III - cargo que ocupa; e
- IV - nome da empresa de segurança responsável pelos funcionários.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



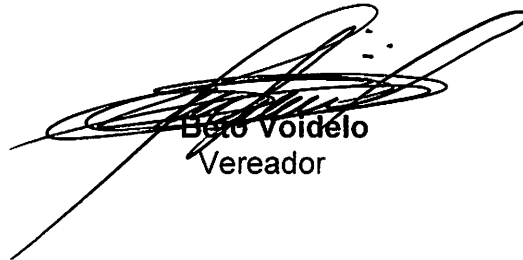
**Art. 2º.** Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão serão submetidos:

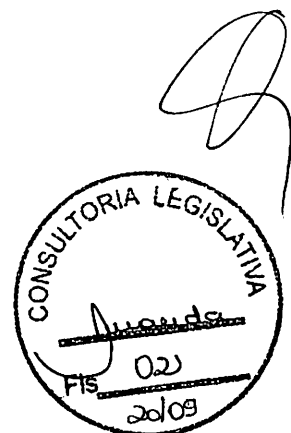
- I - multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM, na primeira ocorrência;
- II - dobrada em caso de reincidência;
- III - cassação do alvará, se persistir.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das próprias empresas prestadoras de serviços.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná em 20 de setembro de 2010.

  
Beto Voidelo  
Vereador





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. /2010.

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Quando da entrada em casas noturnas, festas, bares, confiamos na segurança do local, e muitos estabelecimentos possuem equipe própria de segurança, algumas vezes uniformizados, mas não identificados.

A identificação por meio de um crachá com o nome do funcionário, o nome da empresa terceirizada responsável por ele, o cargo que ocupa e foto, ajudaria a identificar esses funcionários futuramente, o que não é possível hoje em dia, ainda mais em casa noturnas onde o número de pessoa circulando é muito grande, pouca iluminação e o rodízio de funcionários também.

A responsabilidade do cargo que eles ocupam é imensa e a importância também, portanto a identificação é crucial. A segurança é o ponto primordial para a nossa sociedade e devemos nos esforçar para proporcioná-la a todos os cidadãos.

Em face ao exposto, solicito aos Nobres pela aprovação da nossa propositura, que será de grande alcance e benefício social.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná em 20 de setembro de 2010.

  
Beto Voidelo  
Vereador





## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93/-

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)     Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

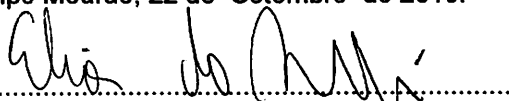
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.


a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 22 de Setembro de 2010.



**ELIAS DA SILVA**  
Chefe da divisão Legislativa

  
PL  
113/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

REPASSO PARA CONHECIMENTO DOS DEMAIS ÓRGÃOS  
DESTE PODER LEGISLATIVO, AS LEIS 2184/2007 E 2405/2008.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de  
análise Jurídica

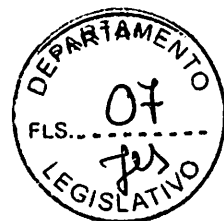
a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada  
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 23 de setembro de 2010.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

PL  
113/10



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 1059/2007

DE 02/02/2007

**LEI Nº 2184**  
De 30 de janeiro de 2007

Regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Institui no Município de Campo Mourão o regulamento para a realização dos eventos tidos como: eventos de caráter social ou reuniões dançantes em local de natureza privada, denominados de Festas Rave, Festas de Som Automotivo, Arrancadões, entre outras.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei entendem-se como eventos de caráter social ou reuniões, todos os locais privados, organizados com o intuito de promover bailes ao som mecânico.

**Art. 3º** O licenciamento será expedido depois de preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei.

**Art. 4º** A pessoa jurídica que explore estabelecimentos comerciais ou particulares, classificados como evento de caráter social ou reunião dançante em chácaras ou similar, em tendas ou a céu aberto; para obter a **LICENÇA DIÁRIA** deverá apresentar junto a Secretaria do Planejamento, os seguintes documentos:

- I - contrato social e posteriores alterações;
- II - CNPJ emitido pela Receita Federal;
- III - certidão de tratamento acústico (pressão sonora);



Lei nº 2.184/2006

fl. nº 2

**IV** - atestado de vistoria e laudo técnico para Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar;

**V** - Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, das instalações de infra-estrutura do evento;

**VI** - solicitação do policiamento ostensivo no evento;

**VII** - contrato da empresa de segurança autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com média de um segurança para cada cinquenta pessoas por turno de oito horas e comprovante da presença de detector de metais no evento;

**VIII** - contrato da empresa médica de atendimento emergencial, com serviços de pronto socorro no evento;

**IX** - contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos;

**X** - termo de concordância dos vizinhos em um raio de 5 Km, partindo do local de onde se realizará o evento;

**XI** - alvará da autoridade policial;

**XII** - vistoria do departamento competente da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria;

**XIII** - taxa estadual e municipal;

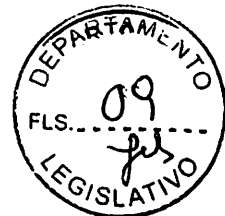
**XIV** - ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Campo Mourão.

**§ 1º** Os documentos previstos neste artigo deverão ser entregues quinze dias de antecedência, aos órgãos competentes, para análise e parecer final.

**§ 2º** As Pessoas Físicas que explorem estabelecimentos comercial ou particular, conforme trata o *caput*, estão obrigadas a apresentarem os mesmos documentos previstos neste artigo, com exceção dos Incisos I e II, onde deverão apresentar em seu lugar, uma cópia do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, devidamente autenticados.

**Art. 5º** A vistoria, realizada pelos funcionários da Prefeitura, atenderá os seguintes critérios técnicos:

**I** - se o estabelecimento enquadra-se na categoria declarada pelo seu proprietário;



Lei nº 2.184/2006

fl. nº 3

**II** - se o estabelecimento não se encontra em área residencial ou rural, se está dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;

**III** - se o estabelecimento apresenta condições internas e externas para o seu funcionamento;

**IV** - se o estabelecimento apresenta condições para funcionamento com música techno (som mecânico) em seu espaço físico interno;

**V** - se o estabelecimento comporta a quantidade de pessoas declaradas pelo proprietário;

**VI** - se o estabelecimento possui estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado;

**VII** - se o local onde o estabelecimento será instalado é área de grande incidência criminal.

**§ 1º** A vistoria tem seu prazo de validade vinculada ao prazo de validade da licença expedida.

**§ 2º** O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relatório circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando ao final, o seu parecer.

**Art. 6º** A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbem o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

**§ 1º** Nas licenças deverão constar obrigatoriamente os horários de abertura e do de fechamento do referido estabelecimento de que trata esta Lei.

**§ 2º** O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

**Art. 7º** Toda a ação ou omissão que contrarie a presente Lei acarretará a imediata **INTERDIÇÃO** do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.



Lei nº 2.184/2006

fl. nº 4

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 30 de janeiro de 2007

**Nelson José Tureck**  
**Prefeito Municipal**

**José Luiz Gurgel**  
**Procurador-Geral**

**Antonio Marcelo da Silva e Silveira**  
**Secretário do Planejamento**



## **LEI Nº 2405**

de 15 de Setembro de 2008

**OBRIGA AS CASAS NOTURNAS, LOCAIS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, QUE POSSUAM 30 (TRINTA) OU MAIS MESAS À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, A INSTALAR EQUIPAMENTOS DE SENSOR DE METAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Ficam as casas noturnas, locais de espetáculos e estabelecimentos similares, que possuam 30 (trinta) ou mais mesas à disposição dos usuários, obrigados a instalar equipamento de sensor de metais, fixo ou móvel.

**Parágrafo Único** – O equipamento de que trata o “caput” deste artigo obedecerá às especificações técnicas estabelecidas em decreto regulamentador desta Lei.

**Art. 2º** Ao estabelecimento infrator do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência na primeira autuação;

II – suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, por ocasião da segunda autuação, além da multa de 294 (duzentas e noventa e quatro) UFCM's – Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão, considerando-se ter sido a precedente devidamente homologada e processada.

III – cassação definitiva do alvará de funcionamento, por ocasião da terceira autuação.

**Art. 3º** A fiscalização e a aplicação das sanções processar-se-ão, concedendo-se ao autuado e/ou punido direito de defesa, nos termos da legislação municipal pertinente.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2008.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

*ao Auto p/ providências -  
\_\_\_\_\_, 08/11/2010  
\_\_\_\_\_  
C.S.*

PARECER Nº. 471 /2010.  
REF: PROJETO DE LEI Nº. 113/2010  
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 113/2010, exposto em 04 (quatro) artigos, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de material identificador aos funcionários que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares e restaurantes e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 2423 / 12010  
CAMPO MOURÃO 08/11/10 HORA 97:33  
Jes  
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 21 de setembro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 22 de setembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 23 de setembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis nºs. 2.184/2007 e 2.405/2008.

Em 21 de outubro de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

## **II – DO PARECER**

A iniciativa tem o objetivo de tornar obrigatória a utilização de crachás por seguranças de casas noturnas, bares e restaurantes.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico juntou duas Leis que entende se tratar do mesmo assunto. Vejamos cada uma e na sequência, sua relação com a proposta trazida pelo Autor:

- Lei nº. 2.184/07: regulamenta a realização de eventos de caráter social ou reuniões dançantes realizadas em locais privados, denominados de festas rave, arrancadões e outros; e



- Lei nº. 2.405/08: torna obrigatória a instalação de sensor de metais em determinados estabelecimentos.

Conforme se pode vislumbrar, a proposta do Nobre Edil em nada conflita com as Lei supramencionadas, pois estas têm outros objetos.

Contudo, a proposição possui um vício de iniciativa, eis que a proposta atribui funções à Secretaria Municipal de Fiscalização e Ouvidoria, o que invade as atribuições do Poder Executivo, bem como sua competência, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 05 de novembro de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391